

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os pedidos de inscrição, suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário, serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 1º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de trinta dias, contado da data da correspondente alteração, para fins de atualização sob pena de ser declarada inapta a sua inscrição no CNPJ.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 4º Será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica domiciliada no exterior que já possua inscrição, mas que não atualize seu cadastro, nos termos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº748, de 28 de junho de 2007, se uma empresa nacional solicita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ terá que fornecer à Fazenda Pública, dentre outras informações, o seu Quadro de Sócios e Administradores – QSA. Já para que a pessoa jurídica domiciliada no exterior se inscreva no CNPJ basta que indique um procurador pessoa física domiciliado no Brasil. Não é necessário informar quem são seus sócios, nem mesmo os administradores.

De sorte que, por muitas vezes, quando os órgãos de fiscalização ou o Poder Judiciário procuram identificar os mandatários da empresa, a fim de cobrar-lhes a responsabilidade por atos ilegais executados, descobrem apenas a existência de um representante legal, que, freqüentemente, verifica-se ser apenas um “laranja”, sem nenhum patrimônio ou vinculação com a pessoa jurídica. Essa situação leva o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, instado pelos órgãos acima listados, a requisitar informações a entidades públicas de outros países, considerados paraísos fiscais. Fácil é presumir que a maioria dessas solicitações fica sem resposta. É uma forma de acobertar os responsáveis pela prática de atos ilícitos amparada pela legislação infralegal brasileira.

Não pretendemos privar a Administração Tributária de definir as regras para a inscrição ou alteração do registro no CNPJ, que poderão continuar estabelecidas pela legislação infralegal. Mantém-se, dessa forma, a necessária mobilidade de a Fazenda Pública instituir as condições para o

cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, entendemos que qualquer assunto que esteja regido por ato infralegal pode ser matéria de Lei. Por isso, propomos este Projeto, para que fique estabelecida, entre as regras definidas pela Fazenda, a obrigatoriedade de empresas domiciliadas no exterior informarem o seu Quadro de Sócios e Administradores, assim como ocorre atualmente com as nacionais.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO